

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 710313

**Apenso:** Processo Administrativo 725732

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas

**Exercício:** 2005

**Responsável:** Rosa Nízia Antunes Spósito Brito

**Procuradores:** Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408), Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291), Natália Silva Bitarães, Nathalia Cunha Sampaio Policastro (OAB/MG 24.632E), José Pedro de Araújo Júnior (OAB/MG 95.065), Gabriela Moura da Conceição (OAB/MG 122.055), Bruna Isabel Drummond Rocha, Cristiano Alves Pedrosa e Laura Fonseca de Oliveira.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade da senhora Rosa Nízia Antunes Spósito Brito, chefe do Poder Executivo do Município de Águas Vermelhas, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 04/57.

Encontra-se apensado provisoriamente aos presentes autos, o processo administrativo 725732, decorrente de inspeção ordinária realizado no município, a qual teve como finalidade fiscalizar os atos de gestão atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Águas Vermelhas relativos ao exercício de 2005.

Em exame preliminar da prestação de contas, elaborado em 05/12/2008, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades (fl. 20):

- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal.
- O balanço patrimonial não foi elaborado de forma correta.
- A dívida flutuante apresentou divergências.
- As variações patrimoniais apresentaram divergências.
- O relatório do controle interno não foi elaborado conforme a Instrução Normativa 05/2005.
- Foram detectadas divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e os demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal.
- Foram detectadas divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e o sistema de demonstrativos do ensino (SIDE).
- Considerações acerca de multas de trânsito.
- Divergência na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF.

- Divergências entre os valores apropriados na receita e os valores informados no quadro das receitas mensais.

Realizada a citação (fl. 65), a responsável apresentou defesa e documentos (fls. 66/120).

Em 02/12/2009 foi publicada a Decisão Normativa 02/2009, a qual fixou os procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das prestações de contas anuais dos chefes do poder executivo municipal relativas aos exercícios financeiros de 2000 a 2007, e em 24/02/2010 foi publicada a Decisão Normativa 01/2010, a qual altera o *caput* do artigo 2º e seu parágrafo único da Decisão Normativa nº 02/2009.

A unidade técnica (fl. 122) se manifestou entendendo que, tendo em vista que a defesa foi apresentada antes da publicação das Decisões Normativas 01/2010 e 02/2009, deveria ser restabelecido o contraditório para que a responsável se pronunciasse sobre os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados na inspeção “*in loco*”.

Em 27/05/2009 foi publicada a Ordem de Serviço 03/2009, a qual estabelecia o procedimento para análise das prestações de contas dos exercícios de 2008 e anteriores. Posteriormente, em 01/03/2010, foi publicada a Ordem de Serviço 07/2010 que, em seu art. 3º, revogou a Ordem de Serviço 03/2009 e, no seu art. 1º, reduziu o escopo de análise para apenas quatro itens:

Art. 1º A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio, o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II - o cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV - a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

No despacho de fl. 124 o relator à época, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou que a citação da responsável fosse renovada para que se manifestasse acerca dos índices de aplicação de recursos na área de ensino (23,18%) e saúde (14,15%), ambos apurados no processo administrativo em apenso, os quais foram inferiores aos mínimos legal e constitucional exigidos.

A responsável foi citada (fl. 126/127) e apresentou a defesa de fls. 132/167, tendo o relator, no despacho de fl. 169, determinado o retorno dos autos à unidade técnica para exame da documentação apresentada.

Em sede de reexame (fls. 171/176), a unidade técnica concluiu que remanesceu a infringência ao art. 29-A e ao art. 212, ambos da Constituição Federal de 1988, e ao art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, ensejando a rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno.

Em 18/02/2011 o processo foi redistribuído ao conselheiro-substituto Edson Arger, nos termos do art. 130 do Regimento Interno (fl. 178) e, em 24/10/2011, ao conselheiro Mauri Torres, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 179).

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 181/181v., em que foi requerida a realização de novo estudo conclusivo para cálculo do repasse à Câmara com base no Enunciado 102 do Tribunal, o Conselheiro Mauri Torres determinou a remessa dos autos à unidade técnica para que fosse feito o reexame do item relativo ao repasse à Câmara (fl. 182).

Em cumprimento à determinação, a unidade técnica informou que a irregularidade remanesceu, mesmo utilizando como parâmetro o Enunciado 102 do Tribunal, bem como ratificou as irregularidades referentes ao cálculo dos índices da saúde e do ensino e concluiu pela rejeição das contas (fls. 183/185).

O Ministério Público de Contas, às fls. 187/189, entendeu cabível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao repasse à Câmara, mas opinou pela rejeição das contas em função das demais irregularidades relativas aos índices de aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde.

Em 29/10/2018, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 190).

Este é o relatório em síntese.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2019.

**VICTOR MEYER**  
Relator

PAUTA \_\_ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC